



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 16/2024

26 de Março de 2.024.

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 09/2024**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do poder Executivo n° 09/2024, proposição da lavra do senhor Prefeito Fernando Gorgen, Dispõe Sobre A Autorização, permissão e concessão de uso de bem e serviço público nas festividades do Município de Querência - MT.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa que a regulamentação neste momento é necessária, tendo em vista que o crescimento populacional tem resultado na amplitude dos eventos e conseqüentemente em maior movimentação do comércio e de renda, que atualmente, o local que comporta adequadamente as movimentações culturais e todo esse crescimento é o Parque de Exposição. Quanto às tendas, camarotes e ambulantes, a regulamentação é necessária, tendo em vista que não existe Lei municipal regulamentando o assunto. É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, ou que exijam análise de quanto à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisando a proposta legislativa, verifica-se que o mesmo precisa adequar-se a técnica legislativa exigida para confecção, alteração e consolidação das leis (Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Isso por que elaborar lei exige bom senso e responsabilidade, uma vez que uma norma mal redigida poderá causar efeitos contrários ao desejado e causa confusão em sua interpretação.

São regras obrigatórias na elaboração de uma Lei:

- a) O primeiro artigo do texto indicará **o objeto da lei** e o respectivo âmbito de aplicação;
- b) As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica;**
- c) **usar frases curtas e concisas;**
- d) Construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- e) Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- f) Restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto;

No presente projeto de lei ordinária percebe-se que:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- a) O projeto falta-lhe clareza em seus termos, contém linguagem prolixa, e uma grafia confusa.
- b) A ementa não está redigida de forma concisa explicitando o objeto da lei;
- c) O artigo primeiro não deixou claro qual o objeto e sua área de aplicação, uma vez que fez um emaranhado de expressões e não trouxe a definição das mesmas no corpo normativo da proposta, isso porque Permissão de uso é distinto de concessão e que por consequência é diverso de autorização;
- d) No artigo 2º fala-se em poder de polícia para fiscalizar as atividades, porém não ficou clara qual atividade está se referindo;
- e) No artigo 3º, consta o § 1º, contudo inexistente sequência de parágrafos, ocorrendo em erro na técnica legislativa, pois na existência de apenas um parágrafo, a expressão "parágrafo único" por extenso deverá ser utilizada;
- f) No artigo 5º, ocorre mesmo erro do artigo 3º, onde consta o § 1º, contudo inexistente sequência de parágrafos, ocorrendo em erro na técnica legislativa, pois na existência de apenas um parágrafo, a expressão "parágrafo único" por extenso deverá ser utilizada;

3

Inicialmente devemos tecer algumas considerações sobre a utilização de bem público que tem como destinação primordial o atendimento ao interesse imediato da administração pública.

- a) A Concessão de uso é como uma modalidade de contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio à particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário como a autorização de uso e a permissão de uso, podendo ser onerosa ou gratuita e **deve ser precedida de licitação.**
- b) A permissão de Uso e autorização de uso, trata-se de ato administrativo unilateral e discricionário da administração, que visa atender primordialmente o interesse público, podendo a autorização ser revogada posteriormente se razões administrativas sobrevierem para tanto, sem se falar em indenização por parte do administrado.

Em análise ao Projeto, não foi possível vislumbrar quais bens serão objetos de concessão de uso, e quais serão objetos de permissão ou autorização de uso.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **RECOMENDA-SE O RETORNO DOS AUTOS AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO.**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa procuradoria **RECOMENDA QUE SEJA FEITA A DEVIDA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA NOS TERMOS DESTES PARECER** e após a correção retorne os autos a esta procuradoria para nova análise.

4

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39